



Solução de Consulta nº 333 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0. RECEITAS DE OUTRAS ATIVIDADES. FILIAL. SEGURADOS ADMINISTRATIVOS.

Com base no disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e no art 4º, inciso I, e o art. 17, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, a empresa cuja atividade principal, nos termos da legislação, esteja enquadrada em grupo CNAE disposto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, deve considerar na base de cálculo da CPRB as receitas de todas as suas atividades, inclusive, aquelas de estabelecimento cuja atividade não esteja abrangida pela desoneração.

Com base no disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, a contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que deve ser recolhida por empresa do setor de construção civil enquadrada nos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, aplica-se também aos segurados que prestam serviços na parte administrativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA EM PARTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV, e art. 9º, §§ 9º e 10; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 4º, inciso I, arts. 14 e 15, e art. 17, §§ 1º e 4º; Solução de Consulta Cosit nº 179, de 2014.

Relatório

A consultante afirma que é uma sociedade empresária que tem como objetivos sociais “*administração de obras, construções residenciais, industriais, comerciais e de serviços,*

inclusive reformas e ampliações e fornecimento de materiais para construção em geral – usinagem de concreto e locação de equipamentos”.

2. Informa que sua atividade principal é a de construção civil (enquadrada no grupo CNAE 412, de acordo com informação constante no CNPJ da empresa) e que possui uma única filial (enquadrada no grupo CNAE 233) que tem como objetivo “*usinagem de concreto e locação de equipamentos*” cujo faturamento corresponde a 40% do total da sociedade.

3. Com base no disposto no art. 7º, inciso IV, §§ 9º e 10, e no art. 9º, §§ 1º, 5º a 7º, § 9º e 10, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende que deve contribuir com 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

4. Contudo, tem dúvida se a receita da filial deve compor a base de cálculo da CPRB e se a contribuição previdenciária relativamente a seus empregados (entende-se que se refere à contribuição patronal) que prestam serviço na parte administrativa também foi contemplada pela substituição ou se deve recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para esses empregados.

5. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

- “*se a Consulente pode excluir da receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária aquela parcela correspondente à filial que tem por objetivo social “a usinagem de concreto e locação de equipamentos”*”;
- “*se a contribuição previdenciária que deve ser recolhida relativamente a seus empregados que prestam serviços na parte administrativa (escritório) estará inclusa naquela contribuição prevista na lei nº 12.546/11 ou se deverá também ser recolhida nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*”.

Fundamentos

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

8. Feitas essas considerações, passa-se à análise das dúvidas da consulente.

9. Preliminarmente, registre-se que a empresa não é optante pelo Simples Nacional. Necessário se faz essa observação posto que a matéria consultada há que ser interpretada levando em consideração esse fato.

10. A Lei n.º 12.546, de 2011, dispõe:

*Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014)
(...)*

~~*IV – (Vide Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012)*~~

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

(...)

~~*§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei n.º 12.715/2012)*~~

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 12.995, de 18 de junho de 2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos

incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

(...)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991;

(...)

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei n.º 12.715/2012)

(...)

~~*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei n.º 12.715/2012) (Vide Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014)*~~

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e(Incluído pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei n.º 12.715/2012)

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei n.º 12.715/2012) (Vide art. 1º da MP n.º 582 de 20 de setembro de 2012)*~~

II - ao disposto no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante

da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013) (Vide art. 21, inc. I da Lei nº 12.794/2013)

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§11. (Vide Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014)

(destacou-se)

11. Regulamentando a matéria, a IN RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzam os itens listados no Anexo II incidirão obrigatoriamente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º A CPRB deverá ser:

I - apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e

III - recolhida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida.

§ 1º Se não houver expediente na data indicada no inciso III do caput, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º A DCTF e a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) das empresas sujeitas à CPRB serão apresentadas na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em ato específico.

§ 3º As empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzam os itens listados no Anexo II permanecem sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

(...)

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

(...)

§ 2º As empresas referidas no caput, nos meses em que auferirem apenas receita relativa às atividades ou produção de itens:

I - listados, respectivamente, nos Anexos I e II, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, não sendo aplicada a proporcionalização de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - não relacionados nos Anexos I e II, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamentos;

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalização de que trata este artigo aplica-se somente às empresas que se dediquem às atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens listados no Anexo II, se a receita bruta decorrente dessas atividades ou produção de itens for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 4º Caso ultrapassado o limite previsto no § 3º, a CPRB será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 5º As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades relacionadas no Anexo I ou à produção de itens listados no Anexo II não estão obrigadas a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nos meses em que não auferirem receita.

(...)

Art. 13. Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, responsáveis pela matrícula da obra, as seguintes regras para fins de recolhimento:

I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término;

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do art. 1º, como na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e

IV - para obras matriculadas no CEI depois de 1º de novembro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término.

§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o caput, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e o inciso III que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º A opção a que se refere o inciso III será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa à competência de cadastro da obra no CEI e será aplicada até o término da obra, devendo ser exercida por obra.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 10 às obras de que trata este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos segurados vinculados especificamente às obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora.

Art. 14. A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 15. No caso de empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

(...)

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

§ 5º Na contratação de empresas mencionadas no caput, a retenção de que trata o art. 9º será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1523, de 05 de dezembro de 2014)

(destacou-se)

12. Nota-se que de acordo com o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas do setor de construção civil enquadradas no grupo 412, entre outros, do CNAE 2.0, devem contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

13. De acordo com o § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas cuja sujeição à contribuição previdenciária substitutiva esteja vinculada ao seu enquadramento no CNAE e que exerçam outras atividades não alcançadas por essa substituição devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta com base em sua atividade principal, não se lhes aplicando a regra prevista no § 1º do art. 9º, em que são devidas, proporcionalmente, contribuições previdenciárias sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento.

14. Por sua vez, o § 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, dispõe que, para efeito do disposto no § 9º desse mesmo artigo, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

15. Nesse mesmo sentido dispõe o art 4º, inciso I, e o art. 17, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013.

16. Ressalte-se, contudo, que para as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, e responsáveis pela matrícula da obra, a Lei nº 12.546, de 2011, estabeleceu no § 9º do art. 7º regras específicas para fins de recolhimento, admitindo que no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta sejam excluídas da base, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Interpreta-se, contudo, que a referida exclusão deve ser feita exclusivamente para fins de apuração da base de cálculo da CPRB, não se aplicando quando da aferição da atividade principal: ou seja, para fins de determinação da atividade principal de que trata o art. 17 da IN RFB nº 1.436, de 2013, levar-se-á em cômputo as receitas de todas as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador independentemente da data da matrícula CEI das obras.

17. Assim, no que diz respeito à dúvida “*se a consulente pode excluir da receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária aquela parcela correspondente à filial que tem por objetivo social “a usinagem de concreto e locação de equipamentos”*”, pelo exposto, vê-se que a receita da filial deve compor a base de cálculo da CPRB, tendo em vista que, de acordo com a informação prestada pela consulente, a atividade principal da empresa, nos termos da legislação, está enquadrada em grupo CNAE disposto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Frise-se que cabe à consulente verificar qual a atividade principal da empresa nos termos da legislação.

18. Quanto à dúvida “*se a contribuição previdenciária que deve ser recolhida relativamente a seus empregados que prestam serviços na parte administrativa (escritório) estará inclusa naquela contribuição prevista na lei n.º 12.546/11 ou se deverá também ser recolhida nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991*”, a matéria foi objeto da Solução de Consulta Cosit n.º 179, de 25 de junho de 2014¹, quando a Receita Federal do Brasil (RFB) explicitou o entendimento de que:

- A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos dessas empresas seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Estando a empresa desonerada, a contribuição patronal, relativa aos segurados vinculados à administração, incidirá sobre a receita bruta, devendo ser observado o cálculo previsto no § 1.º do art. 13 da Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 2013.
- Nas competências em que a receita bruta decorrer somente de obras tributadas pela folha de pagamento, a empresa construtora não estará obrigada a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, com relação aos segurados vinculados à administração.

19. Reproduz-se, em parte, Solução de Consulta Cosit n.º 179, de 2014²:

(...)

12. *É importante esclarecer que a regra de transição estabelecida no art. 7.º, § 9.º, da Lei n.º 12.546, de 2011, deve ser aplicada apenas com relação aos segurados vinculados especificamente às obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora. É o que dispõe o art. 13, § 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013.*

13. *No que tange ao pessoal administrativo (sócios e pessoal RH), a Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 2013, em seu art. 14, assim estabelece:*

Art. 14. A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

14. *Sendo assim, no período em que a empresa estiver desonerada, a contribuição patronal relativa ao pessoal vinculado à administração incidirá sobre a receita bruta, devendo o cálculo da contribuição obedecer ao que dispõe o § 1.º do art. 13 da mencionada IN:*

§ 1.º No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o caput, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3.º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e o inciso III que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

14.1. *Dessa forma, nas competências em que a receita bruta decorrer somente de obras tributadas sobre a folha de pagamento, a base de cálculo da contribuição patronal relativa aos segurados vinculados à administração será igual a*

¹ Vale notar que a consultante da Solução de Consulta Cosit n.º 179, de 2014, é optante pelo Simples Nacional (que não é o caso da consultante do presente processo) e que nem todos os objetos da referida SC coincidem com a matéria formulada no presente caso)

² A íntegra da Solução de Consulta Cosit n.º 179, de 2014, pode ser consultada no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014.htm>

zero, por conseguinte, a contribuição patronal desses segurados também será igual a zero.

(...)

16. *Em vista do exposto, soluciona-se a presente consulta nos seguintes termos:*

(...)

c) Com relação aos segurados vinculados à administração, a contribuição previdenciária patronal segue a mesma sistemática da contribuição efetuada no CNPJ da empresa; assim, nas competências em que a receita bruta decorrer somente de obras tributadas pela folha, a empresa construtora não estará obrigada a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, no que tange àqueles segurados.

20. Assim, com base no disposto nos arts. 14 e 15, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, a contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, no caso de empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

Conclusão

21. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

a) Com base no disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e no art 4º, inciso I, e no art. 17, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, a empresa cuja atividade principal, nos termos da legislação, esteja enquadrada em grupo CNAE disposto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, deve considerar na base de cálculo da CPRB as receitas de todas as suas atividades, inclusive, aquelas de estabelecimento cuja atividade não esteja abrangida pela desoneração.

b) Com base no disposto nos arts. 14 e 15, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, a contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que deve ser recolhida por empresa do setor de construção civil enquadrada nos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, aplica-se também aos segurados que prestam serviços na parte administrativa.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação em parte à SC Cosit nº 179, 25 de junho de 2014. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit